



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE CONTRA O "JORNAL DA MARINHA GRANDE" (Aprovada na reunião plenária de 7.AGO.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - No dia 1 de Junho de 2000 foi recebida, nesta AACS, uma carta da Câmara Municipal da Marinha Grande (adiante designada por C.M.), com data de 29 de Maio, relativa a uma alegada "*denegação do direito de resposta pelo 'Jornal da Marinha Grande'*" (adiante designado simplesmente por "O Jornal").

Em tal ofício a C.M. refere que, tendo o jornal publicado no dia 4 de Maio, "*um escrito, com chamada de primeira página, sob o título 'No Casal da Formiga / Câmara entulha acesso a moradia'*", sem ter sido previamente ouvida, e que, alegadamente, na sua opinião, conteria factos menos verdadeiros, teria a C.M. exercido o seu direito de resposta por carta de 12.05.2000, remetida ao jornal e neste recebida a 15 do mesmo mês.

Relativamente a tal pedido de publicação teria o Director do Jornal informado a C.M. que teria solicitado esclarecimentos à AACS; por seu turno, a C. M. teria também oficiado à AACS solicitando informações sobre o pedido de esclarecimentos ao Jornal.

A C.M. aguardou pela edição de 25 de Maio do Jornal para verificar se a resposta teria sido publicada, o que se não terá verificado.

Conclui requerendo à AACS que "*proceda à efectivação coerciva do direito de resposta*", ordenando ao Jornal a publicação do texto antes mencionado.

I.2 - Datada, por manifesto lapso, de "2000/05/23", mas entrada nesta AACS a 26 de Junho, em resposta a solicitação desta, foi recebida carta do Jornal onde, no que aos factos antes mencionados interessa, refere, em síntese, que:

a) Teria a C.M. sido informada de que o Jornal iria proceder à publicação solicitada;

b) Teria o texto sido publicado integralmente na edição de 15 de Junho, "*com uma Nota da Redacção, no estrito cumprimento, do que a Lei 2/99 permite*";

c) A demora na publicação ter-se-ia devido "*ao tempo que medeou na consulta à AACS e a resposta*" desta.

./.

6690



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

d) Porque o espaço ocupado pela resposta seria "*manifestamente mais extenso do que o texto respondido*", teria sido comunicado também à C.M. o respectivo custo, tendo esta concordado com ele.

e) Alegadamente "*o valor a facturar da parte da resposta que excedia o texto respondido obedece aos valores da tabela de publicidade praticada*" pelo Jornal.

Tudo o resto da carta do Jornal são considerações juridico-filosóficas sobre a natureza, o funcionamento e as competências da AACS não directamente pertinentes ao caso em apreço ou já, alegadamente, submetidas, pelo Jornal, a apreciação contenciosa no meio judicial próprio.

1.3 - No entretanto, havia sido recebida, na AACS, a 7 de Junho, carta da C.M., confirmando a sua aceitação de pagar ao jornal o que fosse devido pela publicação da parte eventualmente excedente do espaço ocupado, relativamente ao escrito que dera origem à resposta.

II - O DIREITO

II.1 - A matéria relativa ao exercício do direito de resposta na imprensa tem consagração legal nos artigos 24º a 26º da Lei 2/99.

Deles resulta, designadamente, no que ao presente caso importa, que:

a) O direito de resposta deve ser exercido, por quem tenha legitimidade para o efeito, no prazo de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário;

b) O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito e imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que o provocou, se for inferior;

c) Se a resposta exceder estes limites, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente do periódico, e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico;

d) Fora o caso antes referido, a publicação é gratuita;

e) E deve ser feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta, de uma só vez;

f) Precedida da indicação de que se trata de direito de resposta;

g) Caso se refira a texto ou imagem publicados na 1ª página, mas ocupando menos de metade desta, pode ser inserida
- em página impar interior

./.

66611



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- e, cumulativamente com nota de chamada em 1ª página, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor;

h) Podendo, no mesmo número do periódico, a sua direcção fazer inserir uma breve anotação à mesma, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro contidos na resposta.

III - APLICAÇÃO DO DIREITO AOS FACTOS

III.1 - Da análise dos factos apurados e das circunstâncias relevantes resulta, no presente caso, que:

a) O escrito do Jornal em causa ocupa a totalidade da 4ª página do periódico de 4 de Maio, com 1.244 palavras e 2 fotografias;

b) Com chamada de 1ª página que ocupa apenas cerca de 1/10 desta;

c) A publicação da carta da C.M. em exercício do direito de resposta ocorreu apenas em 15 de Junho;

d) Na página 4 do periódico;

e) Reproduzindo-a integralmente;

f) Ocupando apenas 4/5 da mesma página, com 1.023 palavras;

g) Com indicação de que se trata de "*direito de resposta*";

h) E acompanhada de "*Nota de Direcção*";

i) Sem qualquer chamada à 1ª página.

III.2 - Desta facticidade resulta que:

a) A publicação da resposta da C.M. pelo Jornal não obedeceu ao prazo imposto pela al. b) do nº 2 do artº 26º da Lei de Imprensa.

A invocação, pelo Jornal, de que a demora se deveu à consulta feita à AACS, não serve de escusa de responsabilidade, como o Jornal foi expressamente informado pela AACS, por ofício nº 2173/AACS/2000, de 31 de Maio de 2000 (ref. ABROODR01-I ponto 2).

A violação do preceituado no nº 2 do artº 26º constitui contraordenação punível com coima de 200.000\$00 e 1.000.000\$00 (artº 35º nº 1 al. b) da mesma Lei).

b) A falta de referência, na 1ª página, à publicação da resposta da C.M., viola o disposto no nº 3 do artº 26º da Lei da Imprensa, e constitui contraordenação punível com coima de 200.000\$00 e 1.000.000\$00 (artº 35º nº 1 al. b) da mesma Lei).

./.

6692



44

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

c) Sendo que, nem em extensão (4/5 contra 5/5) nem em número de palavras (1023 contra 1244), o escrito da resposta excede o correspondente escrito do Jornal, não se justifica a cobrança de qualquer excedente que, de facto, não existe.

No caso de tal cobrança ter sido efectuada e paga, deve a importância cobrada ser devolvida à C.M..

IV - CONCLUSÃO

Relativamente à queixa apresentada pela Câmara Municipal da Marinha Grande contra o Jornal da Marinha Grande por irregular cumprimento do dispositivo legal quanto ao legítimo exercício do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou considerá-la procedente pelo que se refere ao prazo e aos requisitos da publicação, por violação do disposto nos n.ºs 2 al. b) e n.º 3 do art.º 26.º da Lei de Imprensa, o que constitui contraordenações puníveis nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei com coimas de Esc. 200.000\$00 a 1.000.000\$00, pelo que decide instaurar o competente procedimento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Agosto de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

PL/AM

6893